

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

R	0	1	2
Q	0	1	2

DECRETO-LEI N.º 969, de 21 de Dezembro de 1938:

Verificado — O agente recenseador.....

CENSO DEMOGRÁFICO

Recenseamento Geral de 1.º de Setembro de 1940

C. D.

BOLETIM-RESUMO PARA NAVIOS DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA

ESTADO OU TERRITÓRIO				Município							
Distrito				Zona							
Localidade											
άρτο		tegoria — cidad									
OK10		Barro				Situação(Urbana, suburbana, rural)					
Boletim n.º	Ag	ente recen	seador n.	o	Setor	censitário	n.º				
NOME	DO NAVIO										
Nacionalidade				Classe_			·				
ôrto de procedência				Pôrto de de	estino						
		A DEDARM	070.0								
PA	RA USO DA	A REPARTI	ÇAO: Quai	rteirao n.º	Fac	e n.º					
	N/	NACIONALIDADE				SEXO E IDADE					
POPULAÇÃO RECENSEADA BI	N	NACIONALIDADE		HOMENS			MULHERES				
	Brasileiros	Estrangeiros	Total	De 18 anos ou mais	Menores de 18 anos	Total	De 18 anos ou mais	Menores de 18 anos	To		
ripulantes											
ripulantes											
assageiros:								<u> </u>			
De 1.º classe											
De 2.ª classe											
De 3.ª classe					-~						
Total											
] }		}							

INSTRUÇÕES PARA O RECENSEAMENTO DOS NAVIOS DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA

- 1. Êste Boletim-resumo deverá ser preenchido pelo Comandante, ou pelo Comissário, do navio recenseado, ou por pessoa com poderes para prestar, em nome daqueles, as informações solicitadas.
- 2. E' destinado ao recenseamento dos tripulantes e passageiros que se encontrem, na noite de 31 de Agôsto para 1.º de Setembro de 1940, a bordo de navios, vapores e barcos mercantes de nacionalidade estrangeira fundeados em portos brasileiros ou que, com destino a êsses portos, estejam navegando, no decurso da mesma noite, em águas territoriais da República.
- 3. A distribuição e o recolhimento dos instrumentos de coleta, nas unidades consideradas, serão afetas a Agentes recenseadores especialmente destacados pelas Delegacias Municipais competentes, as quais, além disso e com a devida antecedência, procurarão assegurar o indispensável auxílio da Polícia Marítima e da Capitania do Pôrto locais.
- 4. A distribuição dos instrumentos de coleta deverá ser feita, no dia 31 de Agôsto, aos navios surtos nos portos brasileiros ou que deles devam partir durante a noite com destino a outros portos nacionais e, no dia em que fundearem, aos navios que no decurso da referida noite estejam navegando em águas territoriais da República.
- 5. No último caso considerado, não sendo possível recensear no próprio pôrto os brasileiros e estrangeiros que a êle se destinem, os nomes e endereços dessas pessoas serão anotados para o recenseamento posterior nos respectivos domicílios.
- 6. Os estrangeiros nas condições anteriormente referidas e, em qualquer caso, os brasileiros, que façam parte da população do navio como passageiros ou tripulantes, além da inclusão no presente Boletim-resumo, deverão ainda preencher Boletins Individuais, mod. C.D.1.03, ou Boletins de Família, mod. C.D.1.01, conforme viagem sós ou acompanhados de pessoas.

DISPOSIÇÕES PENAIS (Decreto-lei n.º 969, de 21 de Dezembro de 1938).

Art. 4.º — Todos os indivíduos, civilmente capazes, domiciliados, residentes ou em trânsito no território nacional, bem como os brasileiros ausentes no estrangeiro e as pessoas jurídicas estabelecidas ou representadas no país, são obrigados a prestar as declarações que lhe forem solicitadas para os fins do recenseamento, incorrendo, em caso de recusa, silêncio, sonegação, falsidade ou emprêgo de têrmos evasivos ou irreverentes, nas seguintes penas:

§ 2.º - Se o infrator for pessoa física:

- a) multa de cem mil réis a um conto de réis, nos casos de sonegação, falsidade ou emprégo de têrmos evasivos ou irreverentes na declaração prestada;
- b) detenção pessoal no caso de recusa ou silêncio, como meio compulsório para prestar a declaração solicitada, instaurando-se, ao cabo de 24 horas, se persistir, processo penal pelo crime de desobediência.